



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103110 - DF (2022/0100008-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO PAULO CUNHA
ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259
EDUARDO FALCETE - DF045066
AGRAVADO : LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM
AGRAVADO : GABRIEL DE ANDRADE MASCARENHAS
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DIFAMATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

3. Não há falar em omissão, contradição ou erro material ou falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103110 - DF (2022/0100008-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO PAULO CUNHA
ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259
EDUARDO FALCETE - DF045066
AGRAVADO : LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM
AGRAVADO : GABRIEL DE ANDRADE MASCARENHAS
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DIFAMATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

3. Não há falar em omissão, contradição ou erro material ou falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOÃO PAULO CUNHA (JOÃO) promoveu ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer contra LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM e GABRIEL DE ANDRADE MASCARENHAS (LAURO e outro), alegando desrespeito a sua honra e imagem. Explicou que LAURO e outro publicaram nota escrita em coluna do Jornal O Globo em que o chamaram de mensaleiro e de especialista em práticas criminosas. Sustentou que compunha a equipe de advogados que patrocinava a defesa de Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, que foi investigada em operação denominada Faroeste. Aduziu que na notícia foi utilizada foto sua e não da Desembargadora envolvida no caso. Requereu, assim, a procedência dos pedidos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para (1) determinar que se exclua da publicação residente na URL vinculada ao Jornal O Globo a expressão *um inegável especialista em práticas criminosas*; (2) condenar LAURO e outro, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e (3) condenar LAURO e outro, de forma solidária, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação pecuniária.

A apelação interposta por LAURO e outro foi provida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. COLUNA. PESSOA PÚBLICA. TUTELA DA HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SOPESAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NOCASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A liberdade de expressão é a regra, devendo ser limitada excepcionalmente e apenas quando seu exercício abusivo causar lesão aos direitos individuais de terceiros.
2. Quando exercida em face de pessoas públicas, a liberdade de expressão ganha ainda mais relevo frente aos demais direitos titularizados pelo sujeito. Em casos tais, fala-se em um rebaixamento da tutela jurídica da honra, diante do grau de exposição consentido pela figura pública, a qual inevitavelmente estará sujeita ao maior controle de suas atitudes, através de críticas, opiniões e prejulgamentos.
3. A ironia contra pessoas públicas, exposta em coluna de jornal, sem o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, não é ato ilícito capaz de gerar a obrigação de indenizar.
4. Recurso conhecido e provido (e-STJ, fl. 221).

Os embargos de declaração opostos por JOÃO foram rejeitados.

Inconformado, JOÃO manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação dos arts. 93, IX, da CF, 489, § 1º, IV e 1.022, II, do NCPC, e 21, 186, 187 e 927 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omissivo, porque não se pronunciou sobre os dispositivos tidos por violados; (2) os direitos à personalidade foram ofendidos; (3) foi extrapolado o limite ao direito de informação; (4) na nota jornalística em questão, existe mais do que mera ironia, tendo ocorrido abuso de direito; e (5) houve ofensa grave a sua honra, sendo cabível a indenização por danos morais.

O apelo nobre interposto por JOÃO não foi admitido em virtude do seguinte (1) não cabimento de recurso especial alegando ofensa a norma constitucional; (2) ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do NCPC; e (3) incidência das Súmulas n.ºs 7 e 83 do STJ.

Conheci do agravo em recurso especial interposto por JOÃO, em decisão monocrática de minha relatoria, para negar provimento ao seu apelo nobre, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DIFAMATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO (e-STJ, fls. 472 - destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, JOÃO alegou que (1) se dedica exclusivamente à atividade profissional da advocacia e teve seus direitos da

personalidade violados; **(2)** foram violados os arts. 93, IX, da CF, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, e 21, 186, 187 e 927 do CC/2002; **(3)** a indicada afronta ao art. 93, IX, da CF serviu como reforço a sua argumentação; **(4)** o aresto recorrido foi omissivo, porque não mencionou expressamente os dispositivos de lei afrontados; **(5)** deve ser declarado nulo o acórdão por negativa de prestação jurisdicional; **(6)** não é caso de incidência da Súmula n.º 7 do STJ, porque não se confunde valoração dos critérios jurídicos à utilização da prova e à formação da convicção com reexame probatório; **(7)** ocorreu excesso por parte dos jornalistas LAURO e outro; **(8)** seu direito à privacidade foi ferido; e **(9)** o ato ilícito praticado merece ser indenizado.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 505/513).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Inicialmente, JOÃO alegou contradição ao art. 93, IX, da CF.

No entanto, tal assertiva é tese natimorta.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

JOÃO ainda se insurgiu contra o aresto recorrido, alegando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do NCPC. Sustentou que o aresto recorrido foi omissivo, porque não se pronunciou sobre os dispositivos tidos por violados.

Sobre o tema, a Corte local, ao julgar a apelação, assim se manifestou:

Nesse diapasão, sendo o apelado ex-deputado, a tutela jurídica da honra tem um âmbito de proteção menor, ainda mais quando exercida a manifestação de pensamento em veículo de comunicação, responsável pela difusão da informação na sociedade aberta.

*Isso não significa o vale-tudo. A censura prévia é vedada, sabe-se. Cabe, entretanto, a reparação por danos materiais e morais posterior. Mas, na minha óptica, lida a publicação jornalística, não verifico a existência de no seu animus diffamandi conteúdo, embora cercado de ironias. **E a ironia contra pessoas públicas não é censurável mediante a condenação em indenização por danos morais.***

Assim, não vislumbro a existência de ato ilícito, nos termos do artigo 942, do Código Civil, necessário à imposição da responsabilidade civil.

Por fim, se a publicação não teve excesso, inviável mais ainda a determinação de sua retirada do veículo de comunicação (e-STJ, fls. 232/233 - sem destaque no original).

Ademais, confira-se o seguinte trecho quando da apreciação dos embargos de declaração opostos:

É fato notório que o embargante é figura pública, em razão da trajetória política que trilhou, ocupando cargos políticos por quase 3 (três) décadas, desde 1985, com 5 (cinco) mandatos consecutivos como deputado federal, tendo exercido a Presidência da Câmara dos Deputados e a Presidência da República, a última como substituto, tendo renunciado ao seu mandato em 2014.

Tanto é figura pública que, ainda na atualidade, é alvo de publicações jornalísticas. A partir dessa notoriedade adquirida, deve se sujeitar, por conseguinte, a limites mais amplos de críticas à sua honra do que um particular.

Portanto, ausentes quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 281).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJDFTEmitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido não existir o ânimo de difamar no conteúdo jornalístico, não sendo, ademais, a ironia contra pessoas públicas censurável mediante a condenação em indenização por danos morais. Ficou, ainda, destacado que JOÃO é figura pública, em virtude da trajetória pública que trilhou, sendo alvo de publicações

jornalísticas.

Vale pontuar não haver necessidade de menção expressa a todos os dispositivos, tidos por violados pela parte, pois basta que o Tribunal emita juízo de valor das questões jurídicas deduzidas, conforme ocorreu no caso.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de JOÃO com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg na MC 24.951/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/6/2016, DJe 1º/7/2016)

Outrossim, JOÃO alegou afronta aos arts. 21, 186, 188 e 927 do CC/2002. Aduziu que (1) os direitos da personalidade foram ofendidos; (2) foi extrapolado o limite ao direito de informação; (3) na nota jornalística em questão, existe mais do que mera ironia, tendo ocorrido abuso de direito; e (4) houve ofensa grave a sua honra, sendo cabível a indenização por danos morais.

No entanto, a Corte local, soberana na análise das provas, assentou não existir o ânimo de difamar no conteúdo jornalístico, não sendo, ademais, a ironia contra pessoas públicas censurável mediante a condenação em indenização por danos morais. Ficou, ainda, destacado que JOÃO é figura pública, em virtude da trajetória pública que trilhou, sendo alvo de publicações jornalísticas, conforme o seguinte trecho, em reiteração:

Nesse diapasão, sendo o apelado ex-deputado, a tutela jurídica da honra tem um âmbito de proteção menor, ainda mais quando exercida a manifestação de pensamento em veículo de comunicação, responsável pela difusão da informação na sociedade aberta. Isso não significa o vale-tudo. A censura prévia é vedada, sabe-se.

Cabe, entretanto, a reparação por danos materiais e morais posterior. Mas, na minha óptica, lida a publicação jornalística, não verifico a existência de no seu animus diffamandi conteúdo, embora cercado de ironias. E a ironia contra pessoas públicas não é censurável mediante a condenação em indenização por danos morais.

Assim, não vislumbro a existência de ato ilícito, nos termos do artigo 942, do Código Civil, necessário à imposição da responsabilidade civil.

Por fim, se a publicação não teve excesso, inviável mais ainda a determinação de sua retirada do veículo de comunicação (e-STJ, fls. 232/233 - sem destaques no original).

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o TJDFRJ quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais.

2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

4. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que os artigos jornalísticos não propagaram informações falsas acerca dos recorrentes, mas apenas veicularam dados extraídos de entrevistas.

5. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

6. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Somado a isso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

8. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.922.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

ATO ILÍCITO. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. EXORBITÂNCIA NÃO CONSTATADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial" (AgInt no AREsp 1.940.620/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

3. Para desconstituir o entendimento contido no aresto recorrido, concluindo pela inexistência de violação a direito da personalidade apta a ensejar a reparação moral, seria indispensável a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que se encontra obstado pelo verbete sumular n. 7 desta Corte.

4. A revisão da conclusão do colegiado originário, a fim de acolher a pretensão recursal, referente ao afastamento da indenização por danos morais e ao valor arbitrado para a indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.955.096/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, qual seja, o não cabimento de danos morais, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.709.347/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM BLOG. 1. AFERIÇÃO DE QUE A PARTE RECORRENTE É FIGURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado e o consequente acolhimento da tese defendida no apelo extremo - de que o recorrente é figura pública - só seriam possíveis mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providências vedadas nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer

argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial, atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (AglInt no AREsp n. 1.022.556/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018)

Por derradeiro, quanto ao dissenso interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.546.853/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem manteve a impenhorabilidade do bem indicado por entender que os elementos constantes nos autos mostram que se trata de bem de família. Assim, para verificar a adequação e a suficiência dos elementos probatórios apresentados, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.555.125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

Assim, como JOÃO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do apelo nobre.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.103.110 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0100008-5

Número de Origem:

07295295320208070001 7295295320208070001

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO CUNHA

ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259

EDUARDO FALCETE - DF045066

AGRAVADO : LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM

AGRAVADO : GABRIEL DE ANDRADE MASCARENHAS

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO CUNHA

ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259

EDUARDO FALCETE - DF045066

AGRAVADO : LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM

AGRAVADO : GABRIEL DE ANDRADE MASCARENHAS

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022